



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC nº 08.069/13

RELATÓRIO

Examina-se no presente processo a legalidade do ato do Presidente da PBPrev, concedendo Aposentadoria Voluntária, com proventos integrais, da Sra. Severina Bezerra de Oliveira, Matrícula nº 10.834-1, Auxiliar de Limpeza Urbana, lotada na Secretaria Estadual de Educação, que contava, à época do ato, com 12.136 dias de tempo de serviço, e idade de 67 anos. De acordo com o órgão de instrução desta Corte, foram preenchidos os requisitos constitucionais, legais e normativos e achou-se correto o cálculo de proventos elaborado pelo órgão de origem.

O processo não foi previamente examinado pelo MPJTCE.

É o relatório.

Cons. Subst. Antônio Gomes Vieira Filho
Relator

VOTO

Considerando a satisfação dos requisitos constitucionais, nos termos do Relatório da equipe técnica e do Parecer oral do Ministério Público Especial, voto para que a **1ª Câmara** do Egrégio **Tribunal de Contas do Estado da Paraíba** julgue legal o ato concessivo e conceda-lhe o competente registro.

É o voto!

Cons. Subst. Antônio Gomes Vieira Filho
Relator



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

1ª CÂMARA

Processo TC nº 08.069/13

Objeto: Aposentadoria

Interessado(a): Severina Bezerra de Oliveira

Órgão: Instituto de Previdência do Município de João Pessoa

Gestor Responsável: Pedro Alberto de Araújo Coutinho

Procurador/Patrono: Não Há

Aposentadoria Voluntária, com proventos integrais. Preenchidos os requisitos constitucionais, legais e normativos. Julgam-se legal o ato concessivo e correto os cálculos dos proventos elaborados pelo órgão de origem.

ACÓRDÃO AC1 – TC – 1633/2013

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do Processo TC nº 08.069/13, referente à Aposentadoria Voluntária, com proventos integrais, da Sra. Severina Bezerra de Oliveira, Matrícula nº 10.834-1, Auxiliar de Limpeza Urbana, lotada na Secretaria Estadual de Educação, acordam os Conselheiros integrantes da **1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA**, à unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade do relatório e do voto do Relator, partes integrantes do presente ato formalizador, em **CONCEDER REGISTRO** ao referido ato aposentatório, tendo presentes sua legalidade, o tempo de serviço comprovado e achou-se correto o cálculo dos proventos elaborados pelo órgão de origem.

Presente ao Julgamento a Representante do Ministério Público.
TC – Sala das Sessões da 1ª Câmara - Plenário Cons. Adailton Coelho Costa.

João Pessoa (PB), 20 de junho de 2013.

Cons. UMBERTO SILVEIRA PORTO
PRESIDENTE EM EXERCÍCIO

Cons. Subst. ANTÔNIO GOMES VIEIRA FILHO
RELATOR

Fui presente :

Procurador **Marcílio Toscano Franca Filho**
Representante do Ministério Público junto ao TCE